MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11080.727913/2013-73**
ACÓRDÃO	3302-016.321 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SALOMAO MALCON ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/01/2004

PIS E COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – JCP. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.718/1998.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.104.184 (Tema 455 do STJ), os juros sobre o capital próprio não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS durante a vigência original da Lei 9.718/1998.

ACÓRDÃO

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinatura Digital

LOUISE LERINA FIALHO – Relator

Assinatura Digital

LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise de Declaração de Compensação - DCOMP, transmitida com fundamento em crédito de PIS, relativo aos períodos de apuração de setembro

de 2001 a janeiro de 2004. O crédito está amparado em decisão judicial transitada em julgado (ação de mandado de segurança nº 2006.71.00.033162-0/RS).

Conforme Despacho Decisório (fls. 429-435), em cumprimento à decisão judicial que admitiu o direito aos indébitos de COFINS, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, homologando-se as compensações até o limite do aludido crédito. Mais precisamente, conforme a autoridade fiscal, em decorrência do trânsito em julgado do aludido mandado de segurança, que declarou o direito da contribuinte de compensar o que recolheu indevidamente a título de PIS e Cofins sobre a base de cálculo diversa do faturamento, no período de vigência da Lei nº 9.718/98, até a entrada em vigor das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, a contribuinte reapurou a base de cálculo das aludidas contribuições. Na composição da nova base de cálculo da COFINS, elaborada pelo sujeito passivo, não foram considerados os valores referentes aos rendimentos das contas constantes do balancete mensal "juros sobre o capital próprio", cuja denominação da conta no balancete é "outras rendas a receber", subconta, "juros sobre o capital a receber" e "receitas financeiras", subconta "juros sobre o capital". No entanto, conforme entendimento da autoridade fiscal, estas receitas efetivamente compõem a base de cálculo do PIS, porque decorrem da participação em outras empresas (objeto social) e são habituais (operacionais) conforme orientação posta na Solução de Consulta n° 40 – Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região – SRRF 08/DISIT, de 14/02/2013, publicada no DOU, em 03/04/2013.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 453-533), a contribuinte postulou o reconhecimento integral do crédito pleiteado. Nesse sentido, discorreu acerca da natureza jurídica dos juros sobre capital próprio e da não incidência do Pis e da Cofins.

Posteriormente, a 17ª Turma da DRJ07 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 04/03/2022 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 558), apresentou Recurso Voluntário em 05/04/2022, às fls. 561-572. Em tal recurso, a Recorrente reiterou os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade, os quais serão analisados e detalhados no decorrer do voto.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 573-582).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

II – DO MÉRITO

A controvérsia do presente processo administrativo se restringe a (im)possibilidade de tributação das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas recebidas a título de juros sobre o capital próprio, vigência da Lei 9.718/98.

A Recorrente sustenta, em síntese, que "dada a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio ser idêntica à dos dividendos, consistindo em nítida distribuição de resultados dependente do lucro, tais parcelas estão expressamente excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos previstos no artigo 3º, § 2º, II da Lei nº 9.718/98". Refere ainda, que, mesmo que se entenda por não igualar a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio aos lucros e dividendos computados como receita, não se legitima. Nesse sentido, alega que que nem a mais abrangente conceituação poderia vir a incluir na base de cálculo de contribuições incidentes sobre 'a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza' os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio. Tal arrecadação poderia ser levada a efeito no máximo por analogia, prática vedada pelo artigo 108, § 1º do CTN, e violaria, ainda, o artigo 150, I da Carta Magna, que disciplina o conhecidíssimo princípio da legalidade.

A matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, o que torna a observância da decisão obrigatória para este órgão julgador, nos termos do art. 99 do RICARF. Trata-se do REsp 1.104.184/RS (Tema 455 do STJ), em que foi a referida Corte firmou entendimento no sentido de que não incide PIS/COFINS sobre juros sobre o capital próprio recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido na égide da Lei 9.718/98, cuja ementa segue:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC c/c ART. 2º., § 1º. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3º., § 1º. DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS). POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTE: 1a. TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o

manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: 1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011. 3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2º. e 3º. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1º., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio - JCP - no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3º., § 1º. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1a. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008. 7. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC c/c art. 2º., § 1º. da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.104.184/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJ 8.3.2012).

DOCUMENTO VALIDADO

Conforme entendimento do STJ, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Sendo assim, correta a exclusão dos "juros sobre o capital próprio" da base de cálculo do PIS e da Cofins, recebidos durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinatura Digital

LOUISE LERINA FIALHO

DOCUMENTO VALIDADO